

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 05/03/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRÁBALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 05/03/2021 15:32:29



Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 05/03/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRÁBALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
a CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 05/03/2021 15:32:29



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

Apelação Cível nº 5614492-06.2019.8.09.0086

Comarca de Itauçu

Apelante: -----

Apelado: Município -----

Relator: Reinaldo Alves Ferreira - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por ----- contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Itauçu, **Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos**, nos autos da “*ação declaratória de direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público com pedido de tutela de evidência*” ajuizada em desfavor do **Município -----**, aqui apelado.

A sentença atacada (evento 25) restou assim redigida em sua parte dispositiva:

*“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão e extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no texto da súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Fica ainda liberada das custas processuais por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 05/03/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRÁBÁLHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 05/03/2021 15:32:29

Irresignada, a parte requerente apela, evento nº 29, pugnando pela reforma da sentença em sua totalidade, posto que devidamente comprovado seu direito a ser nomeada para o cargo no qual foi aprovada, Professor Nível II L. Plena Pedagogia, em 15º lugar, no concurso público regido pelo Edital nº 001/2015, da Prefeitura do Município de Itauçu, ao argumento, em síntese, de que foram convocados para nomeação 13 candidatos e 04 (quatro) deles não tomaram posse no cargo, o que implica concluir que o Município deve convocar os próximos 04 (quatro) candidatos, haja vista clara demonstração de necessidade do Município em preencher aquelas vagas, alcançando, pois, sua colocação no certame.

Pois bem. Conforme relatado, a controvérsia a ser apreciada no presente recurso consiste em decidir se a autora/apelante possui direito de ser nomeada no cargo de Professor Nível II L. Plena Pedagogia, nos termos do Edital nº 001/2015, que regulamenta o Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos atualmente vagos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Itauçu/GO, e os que vierem a vagar e os que forem criados durante o prazo de validade deste Concurso Público.

Primeiramente, oportuno registrar que a aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas, ou seja, no cadastro de reserva, gera mera expectativa de direito ao candidato, competindo à Administração Pública decidir acerca da conveniência e oportunidade em prover os cargos que porventura fiquem disponíveis durante o prazo de validade do certame.

Contudo, a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital do certame se transforma em direito subjetivo à nomeação, quando, durante o prazo de validade do Concurso, surgirem novas vagas ou for aberto novo certame e ocorrer a preterição arbitrária e imotivada dos candidatos do cadastro de reserva, fato que deve ser cabalmente demonstrado.

Cumprido ressaltar que a preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados no cadastro de reserva se revela quando ocorrem desistências de candidatos convocados e o ente público se omite em convocar os próximos candidatos classificados, bem assim, quando ocorrem contratações temporárias ou precárias desacompanhadas da necessária justificativa legal e, obviamente, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a nomeação.

Aliás, esse é entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM

DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (STF, RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

No caso, foram oferecidas 05 vagas para Professor Nível II L. Plena Pedagogia, de ampla concorrência (evento 01, doc. 04), tendo a autora/apelante obtido aprovação em 15º lugar, conforme consta dos autos no evento 03 - doc. 05.

Restou demonstrado nos autos que, durante o prazo de validade do Concurso, surgiram, 04 novas vagas, além das previstas no edital, uma vez que o requerido/apelado convocou 13 candidatos e houve desistência de 04 destes candidatos convocados (evento 01).

Assim sendo, considerando o surgimento de 04 novas vagas durante o prazo de validade do Concurso em questão, a manifestação inequívoca da administração acerca da necessidade de preenchê-las por meio das convocações realizadas (13) e, ainda, a existência de vagas ociosas decorrentes dos candidatos que desistiram (04), em número suficiente para alcançar a colocação ocupada pela autora/apelante (15º), passa ela a ter direito à nomeação e posse no cargo público almejado, o que impõe a reforma da sentença atacada.

Neste sentido, segue julgado de caso idêntico ao presente:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA PARA O CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIAS E EXONERAÇÕES DE OUTROS CANDIDATOS CONVOCADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO

CONFIGURADA. 1. Nos termos da Súmula 15 STF, aos candidatos aprovados dentro do número de vagas, dentro do prazo de validade do concurso, tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Quanto aos candidatos aprovados fora do número de vagas, conforme Tese 784 fixada pelo STF no RE 837.311, com repercussão geral, há mera expectativa de direito, exsurgindo o direito subjetivo à nomeação somente quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 2. A desistência de candidatos convocados fora do número de vagas que não tomam posse no prazo legal ou a exoneração deles após a posse gera o direito líquido e certo à nomeação dos próximos candidatos da lista, no quantitativo desistente/exonerado. O ato administrativo de convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas convola comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar, de maneira inequívoca, a necessidade de nomeação de candidatos aprovados durante o período de validade do certame. Precedente: RMS 57211/MG, julgado em 15/08/19. 3. A preterição arbitrária se verifica a partir do momento em que a Administração Pública, em vez de seguir a convocação pela lista de

aprovados no número correspondente às desistências e exonerações verificadas, opta por realizar processos seletivos simplificados para contratação temporária durante o período de validade do certame, contrariando a regra acerca da necessidade excepcional e transitória de preenchimento das vagas e também o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, que prevê que nos casos de afastamentos legais de servidores do magistério, a substituição deve ser feita por recrutamento de aprovados em concurso público municipal (art. 16, II). Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada. Segurança concedida.” (TJGO, Apelação (CPC) 552401139.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020, sublinhado).

A propósito, confira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS EM CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS E PRETERIÇÃO, COM CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. (...) Consoante a jurisprudência do STJ, “a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas” (STJ, RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2010). (...) VII. Agravo Regimental improvido.” (STJ, AgRg no RMS 44.292/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO. VAGA CORRELATA NÃO PREVISTA ORIGINALMENTE NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS EXISTÊNCIA. 1. Embora exista diferença entre as situações fáticojurídicas daqueles que se encontram classificados imediatamente após o candidato desistente de vaga disponibilizada no edital do concurso e aqueles classificados fora das vagas ofertadas, deve-se reconhecer que o ato administrativo que convoca candidato para preencher outras vagas, oferecidas após o preenchimento daquelas previstas pelo edital, gera o mesmo efeito do ato de convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, quando há desistência. 2. É que, também nessa

hipótese, a administração, por meio de ato formal, manifesta necessidade e interesse no preenchimento da vaga, de tal sorte que a convocação de candidato que, posteriormente, manifesta desinteresse, não gera somente expectativa de direito ao candidato posterior, mas direito subjetivo. 3. O ato administrativo que prevê novas vagas para o certame adita o edital inaugural, necessitando preencher os mesmos requisitos de validade e produzindo os mesmos efeitos jurídicos com relação aos candidatos. Assim, se o ato de convocação, perfeito, válido e eficaz, encontra motivação nas novas vagas ofertadas, não há fundamento para se diferenciar o entendimento aplicável às mencionadas categorias de candidatos, à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da legalidade. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no RMS 41.031/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Corroborando esse entendimento, também colaciono outros julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, EM DECORRÊNCIA DE DESISTÊNCIAS E EXONERAÇÕES. QUANTITATIVO SUFICIENTE PARA ATINGIR A CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DEMONSTRADA. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO CERTO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Embora a classificação, em concurso público, para formação de cadastro de reserva, gere mera expectativa de direito ao candidato, tal expectativa se convola em direito certo à nomeação, quando for alcançada a classificação do candidato, em decorrência de desistências e exonerações, durante a validade do certame, afastando-se, nestes casos, a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, em prover os cargos ociosos. 3. Demonstrado, então, o surgimento de vagas, decorrentes de desistências e exonerações, durante o prazo de vigência do certame, e a necessidade de serem preenchidas, a Impetrante/Recorrente, ainda que aprovada, em cadastro de reserva, faz jus à nomeação e posse, no cargo de Auxiliar de Serviços de Higienização e Alimentação do Município de Planaltina-GO, impondo, assim, a reforma do ato sentencial, para conceder-lhe a segurança vindicada. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO 0156000-50.2016.8.09.0128, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2020, DJe de 26/05/2020).

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA PARA O CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CONVOCADOS. DIREITO SUBJETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. I – Pacífico o entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que a classificação e aprovação da candidata, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem novas vagas, em razão da desistência ou exoneração de servidores. II- Na espécie, a parte comprovou seu direito subjetivo de ser nomeada e empossada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, em razão de três desistências de candidatos convocados em sua área de abrangência, os quais a precederam. (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 5198981-12.2017.8.09.0051, Rel. Des. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 05/03/2021
PROCESSO CÍVEL E DO TRÁBALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
CÂMARA CÍVEL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 05/03/2021 15:32:29

Por oportuno, tendo em vista que o autor/apelante logrou êxito na via recursal, impõe-se a condenação da parte requerida/apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, haja vista baixo valor atribuído à causa, isento, por outro lado, do pagamento das custas processuais.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, pois a regra prevista no §11º, do art. 85, do Código de Processo Civil aplica-se somente nos casos de não conhecimento ou desprovimento do recurso, situação não evidenciada na espécie.

Sobre o tema, já se pronunciou este Sodalício:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) Não há falar-se em majoração de honorários recursais, porquanto essa regra incide apenas nos casos de não conhecimento ou desprovimento do recurso. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.” (TJGO, Apelação (CPC) 553994723.2019.8.09.0002, Rel. Dr. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020).

Na confluência do exposto, **conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento**, para reformar a sentença atacada, julgar procedente o pleito inicial, determinando que o requerido/apelado promova a nomeação e posse da autora/apelante para ocupar o cargo de Professor Nível II L. Plena Pedagogia, após a observância das formalidades legais e requisitos exigidos para o exercício do mister, nos termos do Edital nº 001/2015, que regulamenta o Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos atualmente vagos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Itauçu/GO.

Em razão do desfecho dado ao recurso, inverte a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, devendo o requerido/apelado efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, por ter sido dado provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Goiânia, 1º de março de 2021.



REINALDO ALVES FERREIRA

RELATOR

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

/A30

Apelação Cível nº 5614492-06.2019.8.09.0086

Comarca de Itauçu

Apelante: -----

Apelado: Município de -----

Relator: Reinaldo Alves Ferreira - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº**5614492-06.2019.8.09.0086**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Luiz Eduardo de Sousa** e a Desembargadora **Amélia Martins de Araújo**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Orloff Neves Rocha**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Eliete Sousa Fonseca Suavinha**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 1º de março de 2021.



Dr. REINALDO ALVES FERREIRA

RELATOR

Juiz Substituto em Segundo Grau